



ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 059/2015, de 15 de dezembro de 2015.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - REQUISITAR à Secretaria de Administração - SEADM/Departamento de Recursos Humanos, as seguintes providências:

- 1) Que no rol de documentos a serem apresentados pelos Conselheiros Tutelares no processo admissional, entreguem comprovante de cancelamento ou suspensão de registro profissional no Conselho de Classe ou OAB, para os conselheiros tutelares eleitos que exerçam atividade que exija tal registro. As situações de entrega de comprovante de requerimento deverão ser regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início das atividades funcionais;
- 2) Relatório do Departamento de Medicina do Trabalho com a informação se há conselheiros tutelares eleitos para exercício da função que já são funcionários públicos municipais e se dentre os funcionários identificados há situação de afastamento de trabalho que o impeça de iniciar as atividades funcionais de conselheiro tutelar e/ou incapacidade para o desenvolvimento da função até a data do evento de posse que ocorrerá na data de 21/12/2015.

LEIA-SE:

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração por meio do Departamento de Recursos Humanos realizará a admissão dos Conselheiros Eleitos, nos termos das Leis Municipais n.º 5.598/2010 e n.º 6.279/2013, observando, ainda, o que segue:

I – Ao serem convocados, os Conselheiros Tutelares deverão comprovar o cumprimento dos requisitos mediante a apresentação dos documentos relacionados e prazos estabelecidos no ato de convocação, sob pena de nulidade da posse e início do exercício funcional;

II - O Conselheiro Tutelar que exerça atividade profissional que exija registro em conselho de classe, terá até 30 (trinta) dias da data do início das atividades funcionais para apresentar comprovante de cancelamento ou suspensão do referido registro;

III - Os Conselheiros Tutelares Eleitos serão submetidos a exame pré admissional composto por Avaliação Médica e Avaliação Psicológica, tendo a finalidade de verificar as condições físicas e mentais necessárias ao desempenho das funções de conselheiro tutelar, sendo considerados inaptos os que não atenderem aos requisitos de aferição estabelecidos para cada teste ou que apresentem características, quer estruturais, quer situacionais, que denotem comprometimento nas esferas psíquicas ou neurológicas e/ou que tiverem condição de saúde incompatível com a função, devidamente atestado pelo médico do trabalho do município.

Cascavel, 16 de dezembro de 2015.

Valdair Mauro Debus

Presidente do CMDCA – Gestão 2015/2017